



**ISMAEL
MORAES**
ADVOCACIA

Trav. Dom Romualdo Coelho, 1072
Urbanizal - CEP: 66055-190 - Belém - PA
Fones: 81 3229-8086 • 8134-7132
ismaelmoraesadvocacia@hotmail.com
escritorio@ismaelmoraes.com.br
www.ismaelmoraes.com.br

Novo
cópia

Exmo(a) Sr(a). Juiz Federal da Vara da Federal da Seção Judiciária do Pará - Belém



Ismael Antonio Coelho de Moraes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 6.942, que usa e assina **Ismael Moraes**, e Marcelo R. M. Dantas, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 14.931, ambos com endereço profissional constante do cabeçalho desta, títulos de eleitor em anexo (**doc. 01-02**), vem, de moto próprio, com fulcro nos arts. 1º, 5º, inciso LXXIII, e 37 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei n. 4.717/1965, propor a presente Ação Popular com Pedido de Antecipação de Tutela contra

- 1) **Joaquim Barbosa**, brasileiro, agente público exercendo o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo nome completo é **Joaquim Benedito Barbosa Gomes**, encontrável no endereço funcional do Tribunal em questão ou no apartamento 503, do SQS 312, Bloco K, em Brasília (DF), CEP 70565-110;
- 2) **Ana Lúcia Amorim de Brito**, brasileira, agente pública no cargo de Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 4º. andar. Brasília-DF - CEP: 70040-906;

pelas razões de fato e de direito que passa a expor

Trav. Dom Romualdo Coelho, 1072
Urbanizal - CEP: 66055-190 - Belém - PA
Fones: 81 3229-8086 • 8134-7132
ismaelmoraesadvocacia@hotmail.com
escritorio@ismaelmoraes.com.br

**ISMAEL
MORAES**
ADVOCACIA





Do Cabimento da Ação Popular – Imoralidade e Lesividade do Ato ao Patrimônio Público

O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Republicana prescreve que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Este mandamento constitucional se repete no art. 1º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Trata-se, portanto, de remédio constitucional cujo escopo é combater qualquer ato lesivo à moralidade e ao patrimônio público (que neste caso tem conceito lato, ou seja, não se restringe apenas a bens públicos, mas ao erário, ao dinheiro público, aos bens públicos e à sua gestão e aplicação) para resguardá-lo de depredações.

Pois bem, a imprensa nacional em uníssono noticiou já há 1 (uma) semana o seguinte fato (caso específico do respeitado jornal CORREIO BRASILIENSE de 28/07/2013, assinado pela jornalista Ana D’Angelo):

“Joaquim Barbosa é dono e diretor de empresa sediada em imóvel funcional. Joaquim Barbosa é dono e diretor da Assas JB Corp., cuja sede fica na própria residência, em Brasília, prática vedada pela legislação.

A empresa criada na Flórida, Estados Unidos, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, para adquirir um apartamento na cidade de Miami, tem como sede o imóvel funcional onde ele mora, na Quadra 312 da Asa Sul, em Brasília, o que contraria o Decreto nº 980, de 1993. Ao Correio, o Ministério do Planejamento informou que o inciso VII do artigo 8º da norma — que rege as regras de ocupação de imóveis funcionais — estabelece que esse tipo de propriedade só pode ser usado para “fins exclusivamente residenciais”.

Nos registros da Assas JB Corp., pertencente a Barbosa, no portal do estado da Flórida, consta o imóvel do Bloco K da SQS 312 como



principal endereço da companhia usada para adquirir o apartamento em Miami — conforme informado pelo jornal Folha de S.Paulo no domingo passado. As leis do estado norte-americano permitem a abertura de empresa que tenha sede em outro país. A Controladoria-Geral da União (CGU) também assegurou que o Decreto nº 980 não prevê “o uso de imóvel funcional para outros fins, que não o de moradia”. O presidente do STF consta, ainda, como diretor e único dono da Assas Jb Corp. A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 1979), a exemplo da Lei nº 8.112/90, do Estatuto do Servidor Público Federal, proíbe que seus membros participem de sociedade comercial, exceto como acionistas ou cotistas, sem cargo gerencial.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) defende a apuração “rigorosa” acerca das duas situações. “Um ministro do STF, como qualquer magistrado, pode ser acionista ou cotista de empresa, mas não pode, em hipótese alguma, dirigi-la”, afirmou o presidente da entidade, Nino Toldo, referindo-se ao artigo 36 da Lei Complementar nº 35. “Essa lei aplica-se também aos ministros do STF. Portanto, o fato de um ministro desobedecê-la é extremamente grave e merece rigorosa apuração”, ressaltou Toldo.”

É fácil deparar na *web* ainda outras dezenas de matérias sobre o fato, e ainda algumas em que **o sr. Joaquim Barbosa admite-o**, mas nega a ilicitude de sua conduta.

Os Autores encontraram também na *web*, no site do Estado da Flórida (US), no link <http://www.florida-companies-info.com/assas-jb-corp-1fpbb/> o registro de constituição da empresa ASSAS JB CORP, conforme o documento anexo, onde se confirma que o apartamento 503, do SQS 312, Bloco K, em Brasília, que é o endereço residencial do réu É TAMBÉM A SEDE da empresa. Vê-se, por esse registro, que o réu dá ao imóvel essa serventia desde 05 de outubro de 2012, portanto, até hoje, contam 10 (dez) meses.

Destarte, ao utilizar-se do apartamento funcional que lhe é reservado para moradia enquanto agente público (ministro do Supremo Tribunal Federal), o réu Joaquim

alca



**ISMAEL
MORAES**
ADVOCACIA

Trav. Dom Romualdo Coelho, 1072
Umarizal - CEP: 66055-190 - Belém - PA
Fones: sr 3229-8066 • 8134-7132
ismaelmoraesadvocacia@hotmail.com
escritorio@ismaelmoraes.com.br
www.ismaelmoraes.com.br

Barbosa abusa dessa condição, pois o patrimônio público colocado sob a sua fidúcia hoje é sede formal de mercancia. Ademais, podendo agravar a imoralidade desse estado de coisas, a imprensa também tem noticiado que esse tal estabelecimento teria sido apenas um artifício para que o réu não pagasse ao fisco do Tesouro da República Federativa do Brasil impostos, aos quais todo brasileiro normal é submetido, para sustentar justamente as regalias de pessoas com cargos da estatura da do réu.

Essa ficção utilizada pelo réu JOAQUIM BARBOSA, aliás, parece assemelhar-se a algumas daquelas arquitetadas pelos réus do “Mensalão”. Caso a empresa não exista, e seja mesmo apenas um artifício contábil-tributário para reduzir imposto ou suprimir obrigação do pagamento de tributo, configura-se, em tese, falsidade ideológica e outros crimes. Caso exista, configura-se em tese improbidade administrativa, passível de pelo menos investigação. A questão é que até agora o procurador-geral da República nada fez, ou pelo menos a Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral nada divulgou para dar alguma satisfação à sociedade brasileira.

De qualquer modo, esta ação não tem, e nem poderia, ter cunho disciplinar ou punitivo – cabendo esse mister ao CNJ e ao procurador-geral da República – mas sim o objetivo civil de pedir a anulação do registro onde consta o apartamento como sede da empresa, assim como obrigar o réu ao pagamento do preço do aluguer ao Tesouro Nacional, devendo-se, também, coagir as autoridades correspondentes da União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) à imposição incontinenti das medidas administrativas.

A ilicitude da conduta do réu Joaquim Barbosa é por demais explícita e deve haver dezenas de diplomas legais que a proibam. O Decreto Federal nº 980 de 1990 é apenas um instrumental infra-legal de toda uma ordem jurídica, de matriz constitucional, que busca impedir o mal hábito de quem esteja entronizado de confundir os bens públicos com a sua vida privada, devendo-se destacar os seguintes dispositivos desse diploma federal:

“Art. 13. São deveres do permissionário:

VII - destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais;



Art. 18. O descumprimento dos deveres e prazos fixados neste decreto, pelos agentes responsáveis por sua execução, implicará responsabilidade funcional, na forma da legislação em vigor”

Enfim, senhor Juiz(a) Federal, aqui os Autores sustentam que o réu, como uma das autoridades máximas da República, está violando os mais comezinhos princípios dessa entidade (*res publica*, coisa pública) com todo o corolário que essa instituição representa hoje em termos civilizatórios e democráticos. O ato impugnado afronta desde o artigo 1º, o 5º e em especial o art. 37 da Constituição da República, que é o cerne da Administração Pública. Não adentrarão os Autores no matagal legislativo deflorado, posto que Vossa Excelência com certeza domina com autoridade as normas legais e infra-legais devastadas pelo descuido com a decência pública neste caso apresentado. Portanto, deixo -vos com CÍCERO: “Da mihi factum, dabo tibi jus”.

Da Tutela Antecipada

A mais explícita das características da tutela provisória, na qual se incluem as medidas cautelares e de antecipação de tutela é a existência de uma situação de risco ou embaraço à prestação jurisdicional da tutela definitiva, obstáculos que o réu de má-fé, impõe ao normal percurso processual. Em síntese, todas as situações em que se verificar o risco ao direito ou à execução ou à prestação da tutela jurisdicional pela indevida oposição de embaraços, clamam por uma medida acauteladora.

Dentre as características da tutela provisória verificam-se a **temporiedade** e a **precariedade**, na medida em que por se tratar de medida não definitiva como o próprio nome diz, já se subentende que ela sobreviverá apenas o tempo necessário para que não seja prejudicada a prestação definitiva, igualmente precária, porque, a qualquer momento, tendo órgão jurisdicional verificado haver cessado o perigo ou a iminência de dano, modificação no estado de prova ou de fato, pode revogar a medida, retornando ao status anterior, o que implica na inexistência de coisa julgada.

Embora com características diversas, ambos os procedimentos mencionado (Medida Cautelar e Antecipatória) estão ligados pelo caráter de urgência que os,



norteiam, da mesma forma como não procuram a certeza, mas tão somente a segurança jurídica.

Por fim, os requisitos específicos para a concessão da antecipação da tutela encontram-se previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A fim de que haja procedência do pleito antecipatório necessário se faz a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável.

A previsão para a concessão de medidas cautelares no âmbito das ações populares vem redigida no artigo 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65, com a seguinte orientação: "§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

É o caso, pois o que já se evidencia extremamente deletério à moralidade pública, que é o maior patrimônio público.

Do Pedido

Por todo o exposto, requer-se:

I -- a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar:

1) ao réu a imediata transferência de sede da empresa ASSAS JB CORP para endereço estabelecido em patrimônio privado, até o julgamento derradeiro deste remédio constitucional;

2) à Secretária de Gestão Pública, sra. **Ana Lúcia Amorim de Brito**, que determine incontinenti os procedimentos para a emissão de uma GRU – Guia de Recolhimento à União no valor correspondente a 10 (dez) meses de aluguer, taxa condominial, custo de energia elétrica, de água, de um apartamento com garagem como o de nº 503, do SQS 312, Bloco K, em Brasília (DF), CEP 70565-110, padrão esse cujo referencial de valor gira em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para mais ou menos, e a posterior NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA do réu **Joaquim Barbosa** para pagar os custos pelo uso do bem.



ISMAEL
MORAES
ADVOCACIA

Trav. Dom Romualdo Coelho, 1072
Umairal - CEP: 66055-190 - Belém - PA
Fones: 91 3229-8066 • 8134-7132
ismaelmoraesadvocacia@hotmail.com
escritorio@ismaelmoraes.com.br
www.ismaelmoraes.com.br

público, requerendo-se a cominação de multa diária na pessoa da senhora Secretária no caso de descumprimento injustificado da ordem;

II – a intimação do representante do Ministério Público Federal, para opinar;

III – a intimação da União Federal, na pessoa do Advogado-Geral, para integrar a lide como interessada;

IV - a citação dos Requeridos para, querendo, contestarem os termos da presente ação, sob as penas legais;


V – seja julgada, no mérito, procedente esta ação popular para determinar o cancelamento do registro como sede no endereço do bem público indicado, assim como para condenar o réu Joaquim Barbosa ao pagamento do valor dos alugueres correspondentes a tantos meses quantos a sua empresa ficou estabelecida no imóvel, assim como por danos morais contra a República Federativa do Brasil. Assim como requer-se ainda a condenação dos réus nas sanções específicas da ação popular, e também nas custas processuais e nos ônus da sucumbência.

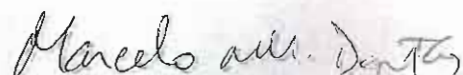
Protesta-se pela produção de todos os meios de provas previstos na legislação processual, como forma de demonstrar o narrado, em especial a juntada de documentos, inclusive novos e a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Pede deferimento.

Belém (PA), 05 de agosto de 2013.


Ismael Moraes
OAB/PA nº 6.942


Marcelo R. M. Dantas
OAB/PA nº 14.931